



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 473ª
Decisão da CEECA	Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura Nº 971/2017	
Referência	Processo nº 1056980/2016	
Interessado	LUIZ ROBERTO GRAVINA PLADEVALL	

EMENTA: Homologação da Anotação de ART á posteriori.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 473ª, apreciando o Processo Nº 1056980/2016, em que o Eng. Civ. Luiz Roberto Gravina Pladevall, CREA -SP nº 260356806 - 0, Visto 8688 PB, com atribuição disposta nos Artigos 7º da Res. 218/73 , do Confea, através do qual requer o registro d a ART PB20160062978 (rascunho em anexo), a posteriori, prestação dos serviços técnicos especializados de engenharia para implantação da automação dos sistemas de abastecimento de água nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, abrangendo as etapas de planejamento geral das atividades, fornecimento, instalação e montagem dos equipamentos, integração dos sistemas start -up, treinamento e operação assistida dos sistemas de automação ; Considerando que o contratante/proprietário é a 09123654000187 - CAGEPA - Companhia De Água E Esgotos Da Paraíba; **Considerando** que a empresa executora dos serviços foi a Cps Engenharia Ltda , CREA -PB nº 000033817 - 6 ; **Considerando** que o requerente é RT da empresa Cps Engenharia Ltda, CREA -PB nº 000033817 - 6, desde 1 0 /11 /1193 (fonte: CI - 1368245/2016, expedida pelo Crea -SP); **Considerando** que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/13, do Confea; **Considerando** o disposto no Art. 2º da Res. 1 .050/13, “in verbis”: art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; **Considerando** que o requerente está regular com este Conselho; **Considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 1552482; **Considerando** que a s informações da GFIS. **Considerando** o parecer da ATEC. Diante do exposto, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** “ad referendum” da Anotação da ART PB20160062978, relacionadas a Engenharia Civil, nos termos da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Hugo Barbosa de Paiva Júnior (CEP), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP); Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP); Dinival Dantas de França Filho (SENGE); Antonio Ferreira Lopes Filho (IBAPE); Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE); Carmem Eleonora C. Anorim Soares (SENGE); Maria Veronica de Assis Correia (SENGE); Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE); José Sérgio A. de Almeida (SENGE); Giuseppe Toni Filho (SENGE); Kátia Lemos Diniz (SENGE); Evelyne Emanuele Pereira Lima (UNIPE); Luiz de Gonzaga Silva (SENGE); Alynne Pontes Bernardo (CEP); Ovidio Catão M. da Trindade (CEP); Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP); Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP); Denison Palmeira Ramos (CEP).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de Setembro de 2017

Engº Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEECA – CREA/PB